DESAPROPRIAÇÃO — PERDAS E DANOS — AÇÃO PESSOAL — PRESCRIÇÃO

— Sendo pessoal, prescreve em cinco anos a ação para atualizar o valor da desapropriação, quando esta ficou paralisada por período superior àquele.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Alexandrina Pereira da Silva e Costa e seu marido *versus* 1.º) Estado da Guanabara; 2.ª) Superintendência Executiva de Projetos Especiais Recurso extraordinário n.º 73.074 — Relator: Sr. Ministro OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, não conhecer do recurso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 7 de março de 1972. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: O Juiz da Segunda Vara da Fazenda Pública do Estado da Guanabara julgou procedente a ação ordinária de perdas e danos, proposta por Alexandrina Pereira da Silva e Costa contra o Estado da Guanabara e a Comissão Executiva de Projetos Especiais, para mandar atualizar o valor de desapropriação promovida em ação que ficou paralisada por mais de 15 anos.

Para assim decidir, a sentença (folhas 55) repeliu a argüição de prescrição, considerando:

"Por ser a ação expropriatória de natureza real e não pessoal e, por decorrer esta demanda da outra (porquanto o que se cobra agora nada mais é do que uma atualização do valor do débito na desapropriação), é evidente que a prescrição é decenal e não qüinqüenal, como pretende o ilustre patrono do réu, segundo interpretação pacífica da jurisprudência."

A Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça, todavia, reformou a sentença, julgando prescrita a ação, *ut* acórdão de fls. 107, cuja ementa diz:

"Prescrição de ação em que o expropriado pretende seja atualizado o preço fixado para o imóvel na ação de desapropriação."

Daí o recurso extraordinário de folhas 109, apoiado na alínea *d* do preceito constitucional permissivo, o qual foi admitido (fls. 126) pelas razões constantes do parecer de fls. 123, *in verbis*:

"Proposta contra o Estado da Guanabara ação de atualização do preço de imóvel desapropriado, concluiu a eg. 7.ª Câmara Cível, ao julgar o recurso, por achar-se prescrita a ação, já que decorrido, antes de sua propositura, prazo superior a cinco anos.

Recorre tempestivamente a autora-apelada, invocando divergência jurisprudencial e alegando tratar-se não de ação pessoal, mas sim de ação real.

O Dr. Juiz já chegara (fls. 57) à conclusão alegada pela autora, pois se a ação expropriatória é real, também real deve ser aquela em que se pede a atualização do débito.

Apresenta a recte. vários acórdãos, inclusive do pretório excelso, no sentido de que a ação de desapropriação indireta é ação real e não está sujeita à prescrição qüinqüenal. É certo que neste processo não estamos diante de uma desapropriação indireta, mas de uma desapropriação regularmente declarada. Mas, a nosso ver, a situação é a mesma. A indenização representa o justo valor da propriedade. Há, portanto, uma correspondência entre a coisa e o preço que vem substituí-la. Daí o acerto, a nosso ver, da asserção do Dr. Juiz na sentença supra referida.

Existe — cremos — discussão sobre ponto de alta relevância que está a exigir a apreciação do pretório excelso.

Em conclusão: opinamos pela *admissão* do recurso."

Nesta instância, a Procuradoria-Geral da República opinou contrariamente.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: (Relator): O Supremo Tribunal tem entendimento reiterado no sentido de que a prescrição qüinqüenal, estabelecida em favor das pessoas jurídicas de direito público, não é extensiva às ações reais, entre estas compreendidas as que decorrem da expropriação de bens imóveis (RE n.º 3.968, *R.F.* 91/401; Recurso Extraordinário número 56.705, *D.J.* de 20.10.65; RE n.º 57.966, *R.T.J.* 37/297; RE n.º 64.809, *R.T.J.* 47/134).

Reportando-me a esses precedentes, conheço do recurso e lhe dou provimento, em parte, para que, afastada a prescrição, o Tribunal a *quo* julgue a causa como for de direito.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Amaral Santos: Sr. Presidente, *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator, considero a segunda ação uma ação eminentemente pessoal, onde se pedem perdas e danos. E, se entre a imissão de posse, em 1963, e a propositura da ação, decorreram mais de cinco anos, não tenho dúvida nenhuma em julgar prescrita a ação. Por isso, não conheço preliminarmente, do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 73.074 — GB — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Rectes., Alexandrina Pereira da Silva e Costa e seu marido (Adv., Celso Pinto da Conceição). Recdos., 1.º) Estado da Guanabara (Adv., Sérgio Pavageau Sayão); 2.º) Superintendência Executiva de Projetos Especiais (Adv., Paulo Barros de Araújo Lima).

Decisão: Não se conheceu do recurso, contra o voto do Ministro Relator. Falou, pelo primeiro recorrido, o Dr. Gaffrée Thompson. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Barros Monteiro.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Oswaldo Trigueiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.